

A. I. Nº - 206952.0015/02-7
AUTUADO - GLEBA C AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTES - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 29.05.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0187-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DAS OPERAÇÕES COMERCIAIS REALIZADAS NO PERÍODO DE ABRIL A DEZEMBRO/2001. MULTA. Caracterizada a falta da entrega dos arquivos magnéticos. Cabível a multa de 1% sobre o montante das operações de entradas e de saídas ocorridas em cada período mensal. Infração subsistente. Não acatada as preliminares de nulidade suscitadas pela defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/02/2003, exige o pagamento da multa no valor de R\$ 5.475,28, decorrente da omissão de entrega dos arquivos magnéticos com informações das operações realizadas no período de abril a dezembro de 2001, caracterizada pela falta de apresentação dos recibos comprobatórios do SINTEGRA, exigidos pelo art. 708 (708-A) do RICMS, conforme documentos às fls. 6 a 58 dos autos.

O autuado apresenta defesa, às fls. 62 a 64 do PAF, onde preliminarmente requer a nulidade do Auto de Infração decorrente do equivocado enquadramento legal, uma vez que o art. 708 do RICMS/BA, tido como infringido, foi revogado pela Alteração 21 (Dec. n.º 7.886/00), que como letra morta não poderá ter validade legal para impor obrigação, como também em razão de que, segundo o art. 25 do RPAF, as portarias terão caráter eminentemente interpretativo, logo, a Portaria 460/2000 não tem validade jurídica para impor obrigação ao contribuinte. Cita o princípio da legalidade para a exigência de tributo. Também argüi a nulidade, nos termos do art. 18, incisos II e IV, do RPAF, por não ter a autuante intimado o contribuinte no sentido de solicitar os arquivos magnéticos e estipular prazo para entrega dos mesmos como prever o art. 708-B do RICMS/BA.

No mérito, invoca a dispensa da multa, pela aplicação do princípio da equidade, para que tenha o mesmo tratamento previsto no art. 45-A da Lei n.º 7.014/96, no qual assegura o direito de recolher o imposto com redução de 100% da multa até 20 dias após a ciência do lançamento fiscal, no que tange as infrações cometidas sem dolo fraude ou simulação. Aduz que no caso em questão não houve dolo, fraude ou simulação, nem deixou-se de recolher o imposto devido, apenas ocorreu uma falha na transmissão, via internet, dos arquivos magnéticos, o que não foi detectado pelo autuado mas sim pela autuante, a qual deveria oferecer prazo de cinco dias, previsto em lei, para que o contribuinte fornecesse ao fisco os arquivos magnéticos. Entende injusta a imposição de multa por fato que não provocou e nem acarretou prejuízo ao erário estadual.

A autuante, em sua informação fiscal, às fls. 69 a 70, inicialmente esclarece que a Alteração 21 revogou o caput do art. 708, mas acrescentou o art. 708-A, no qual define a aludida obrigatoriedade. Aduz também que à fl. 7 dos autos consta a ciência do contribuinte da Intimação Fiscal, datada de 13/02/03, para apresentar os livros e documentos fiscais, inclusive os “Recibos do Sintegra”. Ressalta que no Termo de Arrecadação dos documentos, datado de 17/02/03, foi consignado que o contribuinte

deixou de entregar além de outros documentos também os referidos recibos. Registra que entre o início da ação fiscal e a devolução dos livros e documentos, ocorrida em 26/02/03, decorreram nove dias após a arrecadação e treze dias após a ciência do sujeito passivo, correspondente a nove dias úteis, prazo superior ao previsto no art. 708-B do RICMS/BA.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a multa no valor de R\$ 5.475,28, decorrente da falta de fornecimento dos arquivos magnéticos com informações das operações realizadas no período de abril a dezembro de 2001, caracterizada pela falta de apresentação dos recibos comprobatórios do SINTEGRA, exigidos pelo art. 708-A do RICMS.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo autuado, relativo ao equívoco no enquadramento legal da infração, uma vez que o lançamento preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, visto que é possível se determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário. Ademais, o art. 19 do RPAF, aprovado pelo Dec. n.º 7.629/99, prevê que a indicação de dispositivo regulamentar eqüivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal, conforme ocorre através da análise do art. 708-A do RICMS, aprovado pelo Dec. n.º 6.284/97, no qual define a aludida obrigatoriedade.

Também rejeito a preliminar de nulidade relativa a não concessão de prazo para apresentação dos arquivos magnéticos, pois restou provado, à fl. 7 dos autos, que o contribuinte obteve prazo superior ao previsto na legislação, conforme pode-se observar entre o início e o encerramento da ação fiscal.

No mérito, constata-se que o próprio contribuinte reconhece o descumprimento da obrigação acessória tributária de não ter fornecido os aludidos arquivos magnéticos ao declarar que não percebeu a não transmissão dos citados arquivos e que ocorreu falha na sua transmissão via internet. Assim, ficou comprovada a irregularidade pelo não fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, a qual é passível da multa de 1% do valor das operações realizadas no período, conforme procedeu a autuante, em consonância com o art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei n.º 7.014/96, cuja penalidade independe da intenção do agente infrator, o qual teve a oportunidade de saná-la quando da realização da ação fiscal, porém, não o fez, sendo impertinente a dispensa da multa, conforme pleiteado pelo autuado.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 206952.0015/02-7, lavrado contra **GLEBA C AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 5.475,28**, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei n.º 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR